



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.003304/2007-97
Recurso n° 153.164 Voluntário
Acórdão n° 2402-00.973 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente IRMÃOS GULLO S/A ARTEFATOS DE METAIS
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2004 a 28/02/2006

PREVIDÊNCIA SOCIAL. SEGURADO EMPREGADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. REMUNERAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RETENÇÃO. RECOLHIMENTO. OBRIGATORIEDADE. Sobre a remuneração paga, creditada ou devida ao segurado empregado e contribuinte individual incide contribuição previdenciária. A empresa está obrigada a arrecadar e recolher essa contribuição, descontando-a da respectiva remuneração.

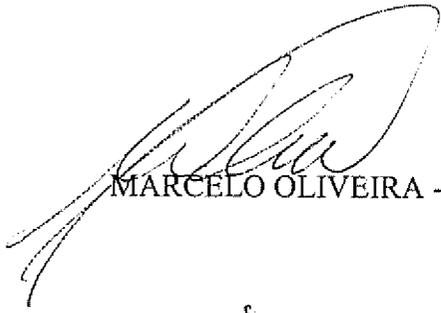
MULTA. INCONSTITUCIONALIDADE. Segundo a Súmula n. 02 do Eg. Segundo Conselho de Contribuintes não é de sua competência pronunciar-se sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

SELIC. APLICAÇÃO. LEGALIDADE. Nos termos da Súmula n. 03 do Eg. Segundo Conselho de Contribuintes é cabível a cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC para débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

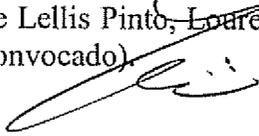


MARCELO OLIVEIRA - Presidente



LOURENÇO FERREIRA DO PRADO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Ewan Teles Aguiar (Convocado).



Relatório

Trata-se de notificação fiscal de lançamento de débito em desfavor de IRMÃOS GULLO S/A ARTEFATOS DE METAIS, consubstanciada na cobrança de contribuições previdenciárias devida à Seguridade Social, correspondente à parcela descontada dos segurados empregados e contribuintes individuais.

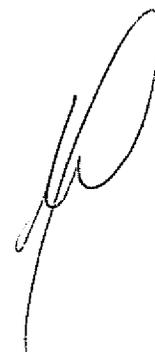
O lançamento foi efetuado considerando o período de apuração entre 08/2004 a 02/2006, tendo sido a empresa cientificada em 25/04/2006.

A empresa impugnou a notificação (fls. 37 a 54), requerendo em preliminar o parcelamento do débito para o pagamento dos valores que entende ser corretos. Ressalta que, o débito ocorreu de dificuldades financeiras e alega que existem diferenças entre o valor nominal da multa aplicada e o valor numérico lançado. Argúi a inconstitucionalidade da multa e da taxa SELIC. Pleiteia a total improcedência da NFLD, e que seja desconstituída. Requer seja revisto o percentual da multa aplicada a fim de se afastar o caráter confiscatório da mesma, e adequá-la aos patamares razoáveis.

A Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notificação (fls. 69 a 76), julgou procedente lançamento fiscal, rejeitou as razões suscitadas na impugnação, e declarou o contribuinte devedor à Seguridade Social do crédito previdenciário apurado na NFLD.

Mantida a integralidade da notificação, a empresa interpôs recurso voluntário (FLS. 80 a 89), por meio do qual sustenta:

- *que no regular exercício de suas atividades sempre pagou devidamente todos seus impostos, dentre eles o INSS;*
- *que a imputação da NFLD não pode prosperar, e que se encontra distante da realidade dos fatos e do direito;*
- *que a empresa não deixou de recolher o ditado imposto e sim não pagou em dia seus funcionários, logo não poderia aferir descontos dos débitos previdenciários se não tinha dinheiro para pagar a obrigação salarial principal;*
- *que em virtude da mudança de direção da empresa e sua constante reestruturação, houve um mero erro operacional destes dados, não ocorrendo qualquer atitude com intuito de omitir ou burlar as informações prestadas ao INSS;*
- *que o erro das guias GFIP's foi sanado durante a fiscalização havida na impugnante;*
- *que as dificuldades financeiras que a empresa vem passando ao longo dos últimos anos a levaram a beira da falência;*

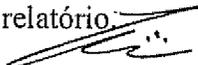


- *que na Notificação existem disparidades que ensejam sua nulidade, são diferenças entre o valor nominal da multa aplicada e do valor numérico lançado;*
- *que existem inconstâncias e juro sobre juro, uma vez que a taxa SELIC também é aplicada, além da inconstitucionalidade e ilegalidade desta;*
- *que seja julgada a total improcedência da NFLD, e caso se entenda pela remanescência de algum débito, que se admite apenas a título de argumentação, requer seja revisto o percentual da multa aplicada afastando o caráter confiscatório e adequando-o a patamares razoáveis;*
- *a gratuidade de acordo com a Lei 1060/50, devidas sérias dificuldades financeiras que a empresa se encontra.*

A empresa apresentou recurso sem a comprovação do depósito recursal, o que gerou sua deserção. Após impetrou mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando a anulação das NFLD's, a desconstituição das inscrições em dívida ativa, bem como ver recebido e processado seus recursos administrativos, sem a exigência do depósito recursal.

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

Tempestivo o recurso e presente os demais pressupostos de admissibilidade, deles conheço.

Não merecem prosperar os fundamentos do recurso interposto pelo contribuinte.

A NFLD lavrada atendeu a todos os princípios do direito administrativos e seus ditames legais. Ademais constituem fatos geradores do presente lançamento as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais, nas competências de 08/2004 à 02/2006.

No que se refere a dificuldade econômica que a empresa vêm enfrentando, não pode a autoridade fiscal, sob pena de responsabilidade funcional, deixar de efetuar o lançamento, quando verificada a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, e por não ter havido o recolhimento do correspondente valor retido, isto posto que é um procedimento vinculado e obrigatório, conforme art. 142 caput e parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

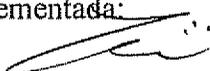
Em relação aos erros das guias GFIP's que o contribuinte alega ter sanado durante a fiscalização, a empresa não juntou elementos comprobatórios dos recolhimentos das contribuições previdenciárias descontadas.

A falta de recolhimentos destas contribuições constitui infração penal, a ser apurada em procedimento específico, pela Justiça Federal, com representação oferecida pelo Ministério Público Federal.

A multa decorre de dispositivo legal e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor incidindo sobre o valor principal corrigido. Importante ressaltar que, os valores apresentados a título de multa no Discriminativo Sintético de Débito, é repetido na folha de rosto da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, logo não prospera a alegação de que existem disparidades.

A recorrente insurge-se, ainda, contra a cobrança de juros com base na taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, alegando também ser inconstitucional e ilegal. Todavia, cabe destacar, que o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, veda aos Conselhos de Contribuintes afastar aplicação de lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme disposto em seu art. 49.

Sobre o tema, o Segundo Conselho de Contribuintes editou a Súmula n. 02, aplicável ao presente caso, assim ementada:



SÚMULA n 02 "Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária".

Não obstante, a insurgência quanto a aplicação da taxa SELIC também não merece amparo. A sua aplicação, enquanto juros moratórios e multa aplicadas sobre as contribuições objeto do lançamento, foi efetivada com supedâneo em previsão legal consubstanciada no art. 34 da Lei n° 8.212/1991, abaixo transcrito:

Art 34 As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei n° 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei n° 9.528, de 10/12/97)

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.

Quanto ao pedido de gratuidade de acordo com a Lei 1060/50, não cabe a este Conselho pronunciar-se, tendo em vista que trata-se de matéria exclusivamente judicial.

Por fim, descabível, a pretensão do contribuinte, para que seja julgada a total improcedência da NFLD, inclusive no que tange a revisão do percentual da multa aplicada, tendo em vista, que conforme comprovado nas fundamentações acima, restou descaracterizado o caráter confiscatório.

Ante todo o exposto **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 2010


LOURENÇO FERREIRA DO PRADO - Relator

